

A GLOBALIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NOS MECANISMOS DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

GLOBALIZATION AND ITS INFLUENCE ON HUMAN RIGHTS GUARANTEE MECHANISMS

Luís Francisco Simões Boeira³¹

Sumário: 1. Introdução. 2. A Globalização e seus Reflexos no Direito Transnacional. 3 A Governança e as Ações Implementadas no Cenário Global. 4. Os Direitos Humanos e seus Desafios nos Espaços Globalizados. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

RESUMO: O presente trabalho visa o enfrentamento de assídua discussão: o processo de globalização, frente ao Direito Transnacional, enfatizando os seus efeitos sobre as políticas de defesa dos Direitos Humanos. A pesquisa será realizada por intermédio do método dedutivo. Para tanto, primeiramente, analisar-se-á o fenômeno da globalização e a necessidade de um Direito Global/Transnacional. Posteriormente, será tratado, os mecanismos de governança e o enfraquecimento das fronteiras frente a este fenômeno. E, por fim, abordar-se-á as mudanças ocorridas nos Direitos Humanos, durante este processo. Contudo, o advento da globalização ampliou os horizontes de aplicação dos Direitos Humanos, alterando positivamente os mecanismos utilizados para a garantia dos mesmos.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização, Transnacionalismo, Governança e Direitos Humanos.

ABSTRACT: The present work aims at confronting a frequent discussion: the process of globalization, in face of Transnational Law, emphasizing its effects on the policies of defense of Human Rights. The research will be done through the deductive method. To do so, we will first analyze the phenomenon of globalization and the need for a Global / Transnational Law. Subsequently, the mechanisms of governance and the weakening of frontiers will be dealt with in this phenomenon. And, finally, the changes that take place in Human Rights will be addressed during this process. However, the advent of globalization has broadened horizons for the application of Human Rights, positively altering the mechanisms used to guarantee them.

KEYWORDS: Globalization, Transnationalism, Governance and Human Rights.

³¹ Mestrando do PPGD da Faculdade Meridional (IMED), Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Com o processo de globalização,³² a partir da segunda metade do século XX, o sistema jurídico mundial vem sendo modificado, no que tange normatização referente aos Direitos Humanos.³³ Esse sistema, que até então era dividido entre normas de Direito Nacional³⁴ (interno) e de Direito Internacional³⁵ (externo), passou a ser organizado com normas híbridas, também chamadas de Direito Transnacional.³⁶

Nesse contexto, os organismos internacionais³⁷, passaram a emitir normatizações relevantes em todo o mundo. Como exemplos temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração dos Direitos Humanos de Viena (1993), ambas editadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Há, neste sistema jurídico, normas de Direitos Humanos, que foram alteradas por novas perspectivas do cenário global, gerando, possibilidades de sanções ou incentivos dados àqueles países que tem, ou não, em suas prioridades, a garantia dos Direitos Humanos. Nesta celeuma, entre o fenômeno global capitalista e a necessidade de garantia de igualdade de Direitos Humanos, existe um conflito de difícil resolução no qual encontra-se os desafios deste estudo.

Ainda, a antiga forma de governo, dá lugar a um novo sistema de governança, que passa a compreender além dos Gestores Públicos, organismos internacionais e empresas multinacionais que passaram a produzir seus próprios regulamentos e, dessa forma, emitindo suas próprias normas que possuem eficácia transnacional.

2 A GLOBALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO TRANSNACIONAL

³² “Além da transgressão das fronteiras políticas, econômicas e financeiras, o conceito de Globalização remete também à reorganização das fronteiras culturais” (ARNAUD, 2007, P.21).

³³ “O direito natural é racional, produzido pela razão humana e emanado, em última instância, dos princípios internos do homem. Por conseguinte, são princípios imutáveis e o que muda é a sociedade concreta que incarna progressivamente esses princípios” (GRUBBA; AQUINO, 2015, p. 1968).

³⁴ Ordenamento jurídico de cada país.

³⁵ “O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos” (PIOVESAN, 2014, p. 35).

³⁶ “Não apenas conflitos globais carecem de referentes humanistas no seu trato, mas também conflitos setorializados precisam receber atenção transnacional materializadas no Direito Global com apoio de instrumentos efetivos de governança” (STAFFEN, 2016, p. 183).

³⁷ Organizações transnacionais que são frutos da união de esforços de diferentes Estados.

Nas últimas décadas, o mundo vem ganhando características divergentes daquelas que tradicionalmente eram vislumbradas no cenário político mundial. Com o advento da globalização, o sistema jurídico precisou ser alterado e deixou a divisão entre Direito Nacional e Direito Internacional para a construção de um Direito Transnacional que, de certa forma, se instala na esfera híbrida destes direitos, ganhando força à medida que as relações globais se intensificam. Nela situam-se as normas de Direitos Humanos, que, após a Segunda Guerra Mundial, passam a ser regidas por tratados de Organismos Internacionais como a ONU, dentre outros.

Na visão de Arnaud³⁸ “a verdadeira questão situa-se na descoberta da razão que opera neste novo tipo de organização e de regulação social. A importância da questão reside no fato de que, no caso da globalização, trata-se, na verdade, de uma mudança de paradigma”. Neste processo, o crescimento do mercado financeiro, em nível mundial, possui importância para a afirmação da globalização.

A partir da nova ordem econômica, em que o Direito Transnacional ganha força, houve uma multiplicação dos negócios internacionais, fazendo com que os Estados passem a se relacionar de forma mais constante. Isso gerou a necessidade de adequações ao sistema normativo, a fim de garantir que estes negócios não fiquem em um vácuo jurídico, e, com isso, não possam ser objeto de avaliação, visando garantir a inviolabilidade dos Direitos Humanos.

O que foi articulado até aqui nos remete necessariamente à discussão sobre a realidade mundial formada com a rede global e promovida pela hegemonia capitalista consolidada a partir de 1989, que permitiu o surgimento desse “mundo novo”, uma espécie de continente não investigado que se abre a uma terra de ninguém transnacional, a um espaço que perpassa o nacional e o local, para usar expressão próxima à utilizada por Ulrich Beck. Isso pode ser percebido na relação dos estados para com as empresas multinacionais, o que acaba exigindo a emergência de um Direito Transnacional, por conta da persecução de uma pauta axiológica, que transita desde a questão ambiental até a luta pela ampla proteção e defesa dos direitos humanos.³⁹

Na perspectiva de um Direito Transnacional (globalizado), o Estado passa a ter um novo papel no que tange a atender aos Direitos Humanos. “Procede-se, isto sim, um

³⁸ ARNAUD, A. **GOVERNAR SEM FRONTEIRAS: entre globalização e pós-globalização crítica da razão jurídica**, vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 24.

³⁹ OLIVEIRA, M.; CRUZ P. M. Reflexões sob o Direito Transnacional. In: Revista UNIVALE. **Novos Estudos Jurídicos**. ISSN 2175-0491. Itajaí: 2012. p. 25.

cambiamento de significantes e de sentidos das instituições anteriores em virtude do rule of law do Direito Global”.⁴⁰

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.⁴¹

Ainda,

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta a duas importantes consequências: 1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos — isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania, centrada no Estado, para uma concepção “kantiana” de soberania, centrada na cidadania universal.⁴²

Nesse contexto, inicia-se um enfraquecimento das decisões do Estado, em detrimento da autonomia da vontade das partes, e da necessidade de demandar, de forma transnacional, os conflitos, obedecendo não apenas as regras internas, mas também, as de outros países e de organismos internacionais.

O poderio dos ordenamentos jurídicos estatais de produzir o próprio Direito em forma absoluta está gradualmente se redimensionando, reformulando a própria categoria histórica e política da soberania nacional de uma caracterização ainda de híbrida matriz.⁴³

Após a queda do socialismo, novos poderes transnacionais foram intensificados pelo fenômeno da globalização, iniciando-se, oportunamente, a discussão sobre a viabilidade e aplicação sólida de um sistema de governança, o qual fosse capaz de realizar a democratização das relações estatais e fundá-las na solidariedade e no espírito de cooperação entre os povos.

⁴⁰STAFFEN. M. R. Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos. In: **Revista do mestrado em Direito UCB**. ISSN 1980-8860 RVMD, Brasília, v. 10, n°1, p. 178-208, jan-jun, p. 181.

⁴¹PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. — 5. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2014, p. 17.

⁴²PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. p. 16.

⁴³STAFFEN. M. R. **Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos**, p. 187.

3 A GOVERNANÇA E AS AÇÕES IMPLEMENTADAS NO CENÁRIO GLOBAL

As novas características desta sociedade global apresentam uma organização diferenciada das relações institucionais. Essa relação perpassa pelos mecanismos privados, que, a partir de então, passam a fazer parte destas organizações. “A governança do poder, no poder e pelo poder representava e representa meio e fim da política internacional que, muitas vezes, não se diferencia muito do contexto futuro nas primeiras décadas do século XXI”.⁴⁴

No mercado geopolítico, os países consumidores escolhem a superpotência que será sua protetora; alguns escolhem mais de uma. Quando determinada superpotência tenta isolar um inimigo, sempre existe a possibilidade de que outra entre em campo com um colete salva-vidas, conquistando um aliado. Nunca antes se viu no mundo esse tipo de competição autenticamente global — situação que pode ser a mais complicada de toda a história, já que nem todas as superpotências são ocidentais (a China) ou sequer Estados no sentido convencional (a UE)⁴⁵.

É a partir deste momento histórico que as ONGs ganham mais poder, a medida em que o movimento da globalização aumenta e passa a ser cada vez mais latente no cenário econômico mundial. Com isso, há necessidade de observação e garantia dos Direitos Humanos, que, em diversos momentos da história, não foram observados, gerando verdadeiras catástrofes à humanidade.

Ademais, observa-se uma progressiva majoração de organizações privadas na tratativa de assuntos globais, com gerência regulamentadora e reguladora, nas mais diversas áreas de incidência e de competência material. São entes originariamente privados, sem vínculos governamentais, que se dedicam à proteção ambiental, ao controle da pesca, à fruição dos direitos sobre à água, à segurança alimentar, às finanças e ao comércio, à internet, aos fármacos, à tutela da propriedade intelectual, à proteção de refugiados, à certificação de insumos quanto à procedência, à preservação da concorrência, ao controle de armas e combate ao terrorismo, ao transporte aéreo e naval, aos serviços postais, às telecomunicações, à energia nuclear e seus resíduos, à instrução, à imigração, à saúde e ao esporte.⁴⁶

⁴⁴CASTRO, T. **Teoria das relações internacionais**. – Brasília: FUNAG, 2012, p. 40.

⁴⁵KHANNA, P. **O segundo mundo: impérios e influência na nova ordem global**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2008. p. 18/19.

⁴⁶STAFFEN, M. R. **Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos**, p. 187.

Ao final do século XX, governar deixa de ser exclusivamente pensamento de organização política interna, nacional, passando a ser organizado de maneira que ultrapassa as características de governos locais, entendida como Sistema Global de Governança. Nos dizeres de Cassese⁴⁷: *“Le fasi dello sviluppo di una giustizia globale sono tre, che rappresentano altrettanti strati, giustapposti nella realtà attuale”*. Essa nova estrutura traz em sua composição a união de Estados com objetivos comuns, que buscam realizar suas aspirações por intermédio de organismos internacionais criados para atender as necessidades de governança global.

A globalização também gerou um mundo demograficamente misturado, o que significa que o “inimigo” está ao mesmo tempo do lado de fora e do lado de dentro. Os três impérios se misturam cada vez mais profundamente com as populações de suas periferias: os Estados Unidos com a América Latina, a Europa com o mundo Árabe e a China com o Sudeste Asiático. A expressão “Nós somos o mundo” nunca foi tão certa.⁴⁸

“Tais grupos, efetivamente, não apenas dominam quase toda a cena política mundial, mas também capturam as suas legislações, condicionando-as, em nome das exigências de mercado e de desenvolvimento”.⁴⁹

Notadamente entre 1980 e 1990, a caracterização da concepção habitual de governo é transladada para a aceção governança (governance), a partir dos postulados de Rosenau e Czempiel, haja vista a combinação de instituições, políticas e iniciativas conjuntas com propósitos claros e definidos. Com isso, o problema de governar o mundo se funde em contextos que perpassam por alianças militares (OTAN); instituições intergovernamentais (ONU, UNESCO, UNICEF, OMS e afins); organismos regionais (Conselho Europeu); agremiações pós-imperialistas (Commonwealth, Comunidade dos Países de Língua Portuguesa); ordenamentos quase políticos (União Europeia, Mercosul, UNASUL); summit (G-20, G-8, BRICS) e outras milhares de ONGs⁵⁰.

Além dos organismos internacionais, criados por entes públicos que se unem em objetivos que são de interesses de todos, o que é uma das características mais saliente do Direito Transnacional, há, também, as organizações privadas que, embora não possuam nenhuma característica de Direito Público, trabalham em uma esfera

⁴⁷CASSESE, S. *Altro lo Stato*. 1 ed, Editori Laterza, 2006.

⁴⁸KHANNA, P. *O segundo mundo: impérios e influência na nova ordem global*...p. 25.

⁴⁹OLIVEIRA, M.; CRUZ P. M. *Reflexões sob o Direito Transnacional*. p. 19.

⁵⁰STAFFEN. M. R. *Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos*, p.185.

regulatória de organização, regulamentação e gerenciamento dentro de seu ambiente, as quais geram uma espécie de normatização independente com capacidade de promover negociações autônoma, inclusive sem necessitar de autorização estatal.

Nesta toada, existem organizações estritamente privadas a transitarem no cenário global sem pontos de dependência e condicionantes públicos estatais. É o caso da Federação Internacional de Futebol Associação (FIFA) e da câmara Internacional de comércio (ICC), que elaboram e aplicam suas normas de modo autônomo com o objetivo central de promover o comércio e investimentos internacionais, servindo, inclusive, de instituição de parceria para organismos nacionais e internacionais, conforme se vislumbra com a ONU e com a OMC.⁵¹

Ao nos depararmos com os estudos de Sabino Cassese⁵², vislumbra-se a organização de um regime de regras, que não mais estão aprisionados ao Direito Interno, (nacional), pois, na regulação do processo da globalização, existem novas formas setoriais de regular o sistema global.

De acordo com Arnaud⁵³: “A noção de "fronteira", e o que está sendo chamado, após a publicação do Relatório da Comissão sobre a governança global, de "porosidade das fronteiras" é o que, na verdade, transparece por de trás de todos esses questionamentos”, e desta forma, deixa as fronteiras enfraquecidas. Os Estados conservam sua soberania, mas a autoridade dos governos foi erodida. O que ocorre com a aplicação de matérias que, na maioria das vezes, encontram-se vinculados ao caso, e circulam em um ambiente complexo de normatização, composto por normas internacionais, supranacionais e transnacionais.

Dois eixos podem ser utilizados para exemplificação. O primeiro, embora não exista uma ordem pré-estabelecida, deriva da necessidade de instrumentos de governança global a serviço dos Direitos Humanos, tanto em momentos pós-violatórios como em fase de prevenção. Não parece possível pensar na defesa dos Direitos Humanos sem um alinhamento direto com os pressupostos de governança. O segundo pode ser extraído da atenção especial que o Banco Mundial e que as Organizações Mundiais do Comércio dedicam à temática dos Direitos Humanos, exigindo, inclusive, estudos prévios de impactos e riscos para fomentos e incentivos.⁵⁴

⁵¹ STAFFEN. M.R. **Interfaces do Direito Global**, p. 29.

⁵² CASSESE, S. **Chi governa il mondo? Bologna: il Mulino**, 2003.

⁵³ ARNAUD, A. **GOVERNAR SEM FRONTEIRAS: entre globalização e pós-globalização crítica da razão jurídica**, vol. 2, p. 16.

⁵⁴ STAFFEN. M. R **Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos**, p. 197.

Em esfera transnacional, devido a impossibilidade da existência de um sistema judiciário mundial, o que prevalece nas resoluções de conflitos é um sistema alternativo, que possui como pilar a autonomia da vontade das partes. “Em contraponto, consensualidade e governança se complementam reciprocamente na medida em que colaboram para favorecer a funcionalidade deste *network* transnacional.”⁵⁵ E, para tanto, são utilizadas algumas formas alternativas de gestão de conflitos, que administram com maior competência, as demandas jurídicas que necessitem ser resolvido, dentre elas enquadram-se as relativas aos Direitos Humanos, que passam à ser regulado em âmbito global.

Tem a arbitragem maior poder de conhecimento do Direito Global que os Tribunais nacionais, não se limitando apenas às questões empresariais, tal qual assinalou o Banco Mundial. Portanto, meio de tratamento pacífico das controvérsias, por terceiro imparcial, equivalente ao acesso à justiça, já definido como Direito Humano. Logo, não faz sentido fechar os olhos por completo para esta caracterização que não é apenas conceitual, mas essencialmente prática. Porém, em seu bojo devem saltar expedientes de generalização.⁵⁶

Também;

Outro aspecto importante a ser discutido deve ser a capacidade do Direito Transnacional de ser aplicada coercitivamente, como característica fundamental, a fim de garantir a imposição dos direitos e dos deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando, assim, uma das principais dificuldades de atuação do Direito Nacional e, principalmente, do Direito Internacional⁵⁷.

A governança, ainda, pode ser visualizada em outras áreas de atuação. Uma delas é no que tange aos Direitos Humanos, pois, em diversas ações de organismos transnacionais, é visível o cuidado com este, que é, necessariamente, um Direito com dimensões globais. Esse é um dos maiores desafios da governança transnacional e, precisa ser eficientemente garantida pelo Direito. De acordo com Grubba e Aquino⁵⁸:

⁵⁵STAFFEN. M. R. **Interfaces do Direito Global**, p. 35.

⁵⁶STAFFEN. M. R. **Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos**, p. 196/197.

⁵⁷OLIVEIRA, M.; CRUZ P. M. **Reflexões sob o Direito Transnacional**, p. 23.

⁵⁸GRUBBA, L. S.; AQUINO, S. F. de. Direitos humanos: o problema do contexto. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALE, Itajaí**, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. P. 1966.

“Existem diversas maneiras de exclusão e marginalização de humanos, aos quais são negadas as possibilidades de viver uma vida digna”. Esses desafios são tanto internos, quanto externos, na garantia desta nova ordem global.

4 OS DIREITOS HUMANOS E SEUS DESAFIOS NOS ESPAÇOS GLOBALIZADOS

Ao longo da história da humanidade, ocorreu uma série de violações aos Direitos Humanos, o que se intensificou na primeira metade do século XX, como a escravidão e as guerras mundiais, que marcaram, de forma muito negativa esse período histórico, devido a intolerância entre as pessoas e as desigualdades nas quais foram tratadas.

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito.⁵⁹

Contudo,

as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu vs. o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo).⁶⁰

A globalização também altera, uma série de situações, dentre elas está a forma com que se trata os direitos humanos em âmbito transnacional. Essa nova ordem prevê, que haja, além de atuação dos gestores públicos, que na visão de Arnaud⁶¹: “O Estado,

⁵⁹ PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** p. 15.

⁶⁰ Piovesan, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** p. 44.

⁶¹ ARNAUD, André-Jean. **GOVERNAR SEM FRONTEIRAS entre globalização e pós-globalização crítica da razão jurídica**, vol. 2, p. 3.

era, até hoje, o único senhor da ordem que, através da edição de normas jurídicas, ele instaurava no interior de suas fronteiras territoriais e nas suas relações com os outros Estados, através dos tratados com eles celebrados”. E, também a atuação de diversos outros organismos internacionais, sejam eles, públicos ou privados.

Contudo, há um hiato que urge ser preenchido, isto é, a perspectiva pré-violatória dos Direitos Humanos. Na defesa de David Sánchez Rubio, tal perspectiva, situada em espaços jurídicos não-estatais, manejados por experiências emancipatórias, expõe uma nova função para o Direito Global, rompendo com um falacioso impedimento dos Direitos Humanos com o Direito Global⁶².

Dentre estes organismos, alguns possuem um certo destaque devido ao fato de possuir maiores instrumentos e normatizações que visam a garantia dos Direitos Humanos. Um exemplo, a Organização da Nações Unidas (ONU). Que por intermédio da comissão de Direitos Humanos, vem emitindo documentos, que buscam demonstrar os danos causados, bem como a garantia dos direitos das vítimas das atrocidades cometidas contra a humanidade.

Por trás das diversas formas de lidar com o problema, há o substancial denominador comum já recordado, e que muitos documentos especificam justamente na necessidade de “restituir a dignidade às vítimas e a seus familiares”. De fato, na Resolução 2005/66 da Comissão de Direitos Humanos da ONU fala-se do “direito das vítimas de graves violações de direitos humanos e do direito de seus parentes à verdade sobre os fatos ocorridos, inclusive à identificação dos responsáveis pelos fatos que originaram a violação”. Trata-se de um direito das vítimas, do qual progressivamente se traça o perímetro, identificando-se, ao mesmo tempo, o Estado como o sujeito que deverá colocar em prática as ações necessárias para que tal direito seja garantido. Mas isso significa que devem ser delineados o conteúdo desse direito e suas modalidades de exercício. E, antes ainda, será preciso indagar se um direito à verdade assim definido, ou um direito geral à verdade, é o melhor instrumento, ou o único possível, para alcançar os objetivos apontados – dignidade das vítimas, reconciliação política e social, punição dos responsáveis, com função dissuasiva à repetição, no futuro, de acontecimentos similares⁶³.

Para pensar em governança, bem como em outras esferas necessárias para garantir os direitos da humanidade, é preciso estabelecer bem mais que apenas critérios. Essa garantia vai desde a busca por legislações que respeitem o direito de todos, tanto em nível de Direitos Humanos, quanto aos Direitos Naturais. Ainda, é necessário, em

⁶² STAFFEN, M. R. **Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos**, p. 193.

⁶³ RODOTÀ, S. O direito à verdade civilistica.com || a. 2. n. 3. 2013, p. 3.

um mundo onde o consumismo é o que determina as ações do mercado, que se possa garantir igualdade de condições dentre as pessoas.

Não apenas conflitos globais carecem de referentes humanistas no seu trato, mas também conflitos setorizados precisam receber atenção transnacional materializadas no Direito Global com apoio de instrumentos efetivos de governança. Degradação ambiental, fundamentalismo, crise alimentar, pobreza, moléstias sanitárias e afins representam tal reclame, transcendendo a tradicional compreensão do humanismo na incidência das experiências traumáticas de crimes contra a humanidade⁶⁴.

Inúmeros são os desafios enfrentados pelos atores da governança transnacional, na tentativa de garantir à sociedade, os Direitos Humanos. Dentre essas, algumas possuem destaque, como a sustentabilidade, o trabalho escravo, a erradicação da pobreza, dentre outros. Isso ocorre tanto através de ações governamentais diretas, como por intermédio de instituições transnacionais especializadas, sejam elas públicas ou privadas.

Neste sentido, desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, erradicação da fome, fim do trabalho escravo, políticas de saúde pública, promoção da paz e outros inúmeros exemplos podem ser utilizados para demonstrar ações nas quais atores transnacionais/globais se inserem na tentativa de fazer efetivo o ideal de Direitos Humanos. Mesmo que ainda se tenha relatos de expedientes atentatórios, na maioria das vezes com aquiescência dos Estados, não se pode negar o amadurecimento de novos agentes em confrontação com as fontes tradicionais de violação⁶⁵.

Caso os Estados estejam agindo de forma não condizente com o proposto pelos organismos transnacionais, e infringirem normas de direito universal, estes sofreram sanções impostas por aqueles órgãos, que poderá ser desde embargos econômicos até intervenções civis ou militares. Nestas situações, muitas vezes ocorrem violações ainda mais intensas, mas que acabam sendo ratificadas pelos organismos internacionais como sendo legítimas.

É a humanidade inteira, sem fronteiras espaciais ou temporais, que surge em cena e é ela que deve ser direcionada a tempos iluminados e redimidos pela força da verdade. Todavia, uma legitimação tão intensa confere ao direito à verdade uma capacidade expansiva nas direções mais diversas, o que exige

⁶⁴ STAFFEN. M. R. **Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos**, p. 193.

⁶⁵ STAFFEN. M. R. **Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos**, p. 194.

uma reflexão atenta, e não apenas o registro dos acontecimentos originários que lhe atribuíram tal relevância⁶⁶.

Ademais;

O que se apresenta é uma posição não ingênua que não se restringe na crença de que os Estados são dotados de capacidade exclusiva e vontade ativa em favor dos Direitos Humanos, seja pelo registro histórico, seja pelo enfraquecimento dos seus poderes frente à ordem global. Em suma, pretende-se articular um novo nível de sustentação para o sistema de freios e contrapesos, situado nos espaços globais, envolvendo os agentes globais com o desiderato de satisfação dos Direitos Humanos em outros níveis⁶⁷.

Os Direitos Humanos, vem sendo reorganizado, e, cada vez mais, está universalizado. Isso ocorre pelo fato de que não são mais observados apenas de forma interna em cada Estado, e sim, também por organizações privadas que atuam em sua defesa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de últimas considerações, trabalha-se a globalização como sendo o novo paradigma do século XX. Isso faz com que se tenha uma brusca mudança no cenário mundial, pois ela remete a uma nova era, onde Estados possuem fronteiras porosas e não mais estão isolados entre si.

Nesta nova era, tudo se transforma em um grande aglomerado de negócios onde o que vale é o poder econômico e o consumo exagerado de produtos. O que leva muitas vezes aos governantes serem obrigados a aceitar as imposições de grandes empresas transnacionais que, devido ao seu poderio econômico, possuem mais poder do que os próprios países.

Ainda, a globalização é peça principal na nova ordem jurídica e política global, pois foi nas últimas décadas do século XX, que se começou a pensar política não mais de forma interna. A partir de então, os sistemas jurídicos e políticos são programados de forma transnacional, ou seja, não há uma divisão clara entre o que é Direito Interno ou Externo. Esse sistema, altera positivamente a maneira de como se trata os Direitos Humanos, fazendo com que novas esferas de deliberação sobre o tema sejam abertas.

⁶⁶ RODOTÀ, S. **O direito à verdade**, p. 2.

⁶⁷ STAFFEN. M. R. **Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos**, p. 195.

Por fim, os “atores” da defesa do Direitos Humanos também passam a ser os organismos, tanto públicos quanto privados. Isso por que estas organizações que figuram o cenário transnacional, fazem a regulação das atuações de seus membros, bem como, implementam sanções (por intermédio dos Estados membro), a quem descumprir regras imposta por elas.

6 REFERÊNCIAS

ARNAUD, A, J. **GOVERNAR SEM FRONTEIRAS entre globalização e pós-globalização Crítica da Razão Jurídica**, vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2007.

CASSESE, A. **I diritti umani oggi**. 3. ed. Roma-Bari: Laterza, 2012.

CASSESE, S. **Chi governa il mondo?** Bologna: il Mulino, 2003.

CASSESE, S. **Oltro lo Stato**. 1 ed, Editori Laterza, 2006.

CASTRO, T. **Teoria das relações internacionais** – Brasília: FUNAG, 2012.

COTTERRELL, R. **Law, culture and society**. Aldershot: Ashgate, 2006.

GRUBBA, L, S; AQUINO, S, F. de. Direitos humanos: o problema do contexto. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí**, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791 Acesso em: 25/12/16.

KHANNA, P. **O segundo mundo: impérios e influência na nova ordem global**. Tradução de Clóvis Marques. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2008.

OLIVEIRA M.; CRUZ P. M. **Reflexões sob o Direito Transnacional**. ISSN Eletrônico 2175-0491. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 17/01/17.

RODOTÀ, Stefano. O direito à verdade. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013.

STAFFEN, M, R. **Interfaces do Direito Global**- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STAFFEN, M, R. Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos. **Revista do Mestrado em Direito UCB**. ISSN 1980-8860 RVMD, Brasília, V. 10, nº 1, p. 178-208, Jan-jun., 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Luís/Documents/transnacionalismo/texto%20Marcio.pdf> Acesso em: 20/12/16.